



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

Recebido em 18/03/2022
Rhaide Katelyn da Silva C. Almeida
Secretaria Legislativa

MENSAGEM Nº 005/2022

Porto Nacional - TO, em 18 de fevereiro de 2022.

**A Sua Excelência a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO**

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária n.º005/2022, que dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário municipal de Porto Nacional.

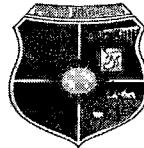
O código tributário nacional prevê, em seu art. 156, os modos pelos quais o crédito tributário poderá ser extinto. Dentre eles, seu inciso XI esta destacada a dação em pagamento.

Dação em pagamento é o ato pelo qual o devedor quita uma dívida vencida entregando ao credor uma prestação diferente daquela que era a prevista inicialmente.

No âmbito tributário, a forma inicialmente prevista para o cumprimento da dívida tributária é o pagamento por meio de "moeda corrente, cheque ou vale postal" (art. 162, I, do CTN).

O inciso XI do art. 156 autoriza que esta quitação seja feita por meio da entrega, pelo devedor, de um bem imóvel que sirva para saldar a dívida. Assim, em vez de pagar com "dinheiro", o devedor tributário quita o débito transferindo um bem imóvel seu para o Poder Público. Nisso consiste a dação em pagamento.

O instituto da dação em pagamento previne que haja um grande cadastro de inadimplência no município bem como dá outra possibilidade para que o credor possa quitar suas dívidas quando a opção monetária não é possível. Ela também acaba por diminuir o



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

processo burocrático para recebimento de dívidas e cria a possibilidade de dar utilidade pública para o imóvel. Motivos pelos quais, justifica-se a propositura do presente projeto.

À vista disso, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

Respeitosamente,



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

PROJETO DE LEI N°. 005, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

***DISPÕE SOBRE A DAÇÃO EM PAGAMENTO
DE BENS IMÓVEIS COMO MODALIDADE
DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e, ou, fiscais da Fazenda Pública Municipal podem extinguir-se mediante dação em pagamento na conformidade desta Lei.

§1º O disposto nesta Lei alcança:

- I -** Os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória;
- II -** Somente o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento;
- III -** Os débitos de qualquer natureza e outros decorrentes de regularização fundiária.

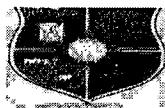
§2º Nos casos dos incisos I e II, do §1º, do Art. 1º, fica a cargo do devedor:

- I -** As despesas provenientes da dação em pagamento;
- II -** Os honorários advocatícios, custas processuais e despesas judiciais, quando devidos;
- III -** Os tributos advindos da transferência do imóvel dado em pagamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Créditos tributários e, ou, fiscais – os valores correspondentes à tributos municipais, à multa aplicadas pelo ente municipal, a atualização monetária, aos juros de mora, valores estes que podem ser exigidos pela Fazenda Pública Municipal de um sujeito passivo;

II - Devedor ou sujeito passivo - o contribuinte, o solidário, o responsável ou o sucessor, a pessoa, física ou jurídica, que tem a obrigação de pagar o crédito tributário e, ou, fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

Art. 3º Somente concorre à dação em pagamento o bem imóvel:

- I - Localizado no Município de Porto Nacional;
- II - Matriculado no Registro de Imóveis;
- III - Livre, desocupado e desembaraçado de qualquer ônus;
- IV - Com regularidade evidenciada em certidão do competente Cartório do Registro de Imóveis, comprovadamente desocupado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município, e cujo valor de mercado, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§1º Para fins da utilização da dação do imóvel em pagamento, o valor das dívidas apontadas junto ao Município será abatido do valor de mercado atribuído ao imóvel.

§2º Nos casos em que a dação em pagamento se referir a créditos tributários é vedada a aceitação de imóvel incluso na categoria de bem de família, sendo permitida a aceitação de outros:

- I - De terceiro, desde que este intervenha como anuente na operação;
- II - Cuja avaliação supere o valor atualizado do crédito tributário, desde que o devedor renuncie ao quanto exceder;
- III - Penhorado, em processo judicial promovido pelo Município, desde que não fixada data para a realização da praça.

Art. 4º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento em bens imóveis compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - Análise, a cargo do órgão responsável pela gestão patrimonial, sobre o interesse e a viabilidade, inclusive jurídica, da aceitação do imóvel pelo Município;
- II - Avaliação administrativa do imóvel, exclusivamente nos casos em que presentes o interesse e a viabilidade referidos no inciso I;
- III - Publicização, em meio previsto por Lei, do resumo da análise referida no inciso I, quando for positiva, bem como do resultado da avaliação referida no inciso II;
- IV - Lavratura da escritura de dação em pagamento, que deverá prever a extinção dos processos administrativos ou judiciais relacionados ao crédito tributário envolvido.

Parágrafo único. O momento da publicização mencionada no inciso III do caput do Art. 4º corresponde à data de deferimento da dação em pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

Art. 5º A proposta de dação em pagamento, nos casos em que se referir a créditos tributários:

- I** - Não cria direito à suspensão do processo administrativo;
- II** - Induz:
 - a)** Suspensão do processo judicial por até noventa dias;
 - b)** Confissão irretratável da dívida;

§1º A critério da autoridade competente o prazo referido na alínea “a” do inciso II do Art. 5º pode ser prorrogado por até noventa dias.

§2º Não efetivada a dação em pagamento nos prazos deste artigo, toma curso o processo de execução fiscal.

§3º É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

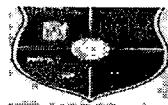
Art. 6º Deferida a dação em pagamento:

- I** - Suspende-se a cobrança do crédito tributário ou dos débitos da Fazenda Pública nas esferas administrativa e judicial até a lavratura da escritura, pelo que se dá sua plena e geral quitação;
- II** - É formalizado o respectivo instrumento, assinado pelo devedor perante a autoridade competente para a edição do ato;
- III** - O interessado deverá comprovar o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e Taxa Judiciária, quando for o caso.

Art. 7º Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário ou o débito da Fazenda Pública até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro em cartório competente.

Art. 8º Caracterizará desistência da dação em pagamento quando o devedor ou o credor:

- I** - Recusar o valor de avaliação;
- II** - Não promove os atos e diligências que lhe competir por mais de trinta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

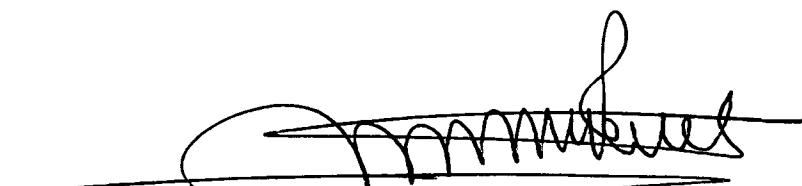
Art. 9º Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Município e são administrados pela autoridade competente.

Art. 10. Incumbe à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de instrução normativa, complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. O sujeito passivo responderá pela evicção, nos termos do Art. 359 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2022.



RONIVON MACIEL

Prefeito